

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

DANIELA MARQUES DE MORAES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Daniela Menengoti Ribeiro, Enoque Feitosa Sobreira Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-200-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos Sociais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na Capital Federal entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UnB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

O evento, que teve como tema central o “DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo” realizou-se, manteve a seriedade e qualidade da produtividade característica dos eventos anteriores.

Os professores Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho, da Universidade Federal da Paraíba; Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília; e Dr^a. Daniela Menengoti Ribeiro, da Unicesumar, foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais” e com a coordenação desta obra.

Os trabalhos deste Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 07 de julho de 2016, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de organizar as apresentações, os artigos foram sistematizados em eixos temáticos, assim dispostos:

Movimentos sociais

1. A “SALA DE MÁQUINAS” DAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE MOVIMENTOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA DEMOCRACIA
2. APONTAMENTOS SOBRE REVOLUÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: EM VISTA DA LUTA DE CLASSES NO BRASIL

3. DIREITOS HUMANOS E MOVIMENTOS SOCIAIS COMO MANIFESTAÇÃO PARA A TRANSFORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

4. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO DE RESISTÊNCIA NA GUERRILHA DO ARAGUAIA: REFLEXÕES SOBRE OS CONFLITOS E A DEMOCRACIA NO BRASIL

5. NOTAS SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO CONTRA OS MOVIMENTOS DE TRABALHADORES RURAIS

6. NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS URBANOS NUMA CIDADE GLOBAL: A REALIDADE QUE QUESTIONA O SENTIDO DO DIREITO À MORADIA

7. PLURALISMO JURÍDICO – RODEIOS: CULTURA, CONFLITOS SOCIAIS

8. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: PROPOSTA DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA O BOLSA FAMÍLIA A PARTIR DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO COMO VALOR SOCIAL

Minorias e grupos vulneráveis

9. COLONIALIDADE DO PODER, EXCLUSÃO SOCIAL E CRISE: INTERSECCIONALIDADES E UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA A PARTIR DA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL

10. DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH SUBSUMIDA AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015)

11. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS OU RELIGIOSOS

Identidade e gênero

12. AS LUTAS DO FEMINISMO NO OCIDENTE E AS SUAS CONQUISTAS JURÍDICAS

13. CONTROLE SOCIAL DAS DISSIDÊNCIAS DE GÊNERO: VIOLÊNCIA E BIOPOLÍTICA

14. DECISÕES DIVERSAS E PERSPECTIVAS IDÊNTICAS: ROE X WADE, ADPF 54 E A ENCRIPTAÇÃO DO MACHISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS

15. DIREITO, DESIGUALDADE E SOCIODIVERSIDADE: NOVOS CAMINHOS PARA PESQUISA

16. DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA DECOLONIAL: POR UM DIREITO INCLUSIVO DA SEXUALIDADE

17. ENTRE A AUTO-IDENTIDADE E A IDENTIDADE CRIMINAL: O CAMINHO TRAÇADO DOS SENTIMENTOS VIVIDOS ATÉ O CÁRCERE

18. EU, PRISIONEIRA DE MIM: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INSERÇÃO DA MULHER NO MUNDO DO CRIME

Violência e direito à vida

19. A AUTONOMIA DA VONTADE NA TERMINALIDADE DA VIDA

20. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA PERSPECTIVA DO DIREITO ACHADO NA RUA: A COR DAS VÍTIMAS

21. CRISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL NOS CENTROS EDUCACIONAIS DE FORTALEZA: UMA AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

22. ENTRE POLICIAIS E POLICIADOS: A INTERVENÇÃO VIOLENTA NAS ABORDAGENS POLICIAIS EM NOME DO ESTADO

23. SOCIEDADE DE RISCO, VIOLÊNCIA E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

24. UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA: O PERFIL DO ADOLESCENTE INFRATOR REGISTRADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE LORENA-SP

25. VIOLÊNCIA E JUVENTUDE NEGRA: UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

26. VITA ACTIVA E DIREITO DE RESISTÊNCIA: A NECESSIDADE DE SER AÇÃO

Desse modo, os organizadores dessa obra agradecem os autores Abel Gabriel Gonçalves Junior, Amanda Tavares Borges, Andréa Galvão Rocha Detoni, Anna Carolina De Oliveira, Antonio Carlos Fialho Garselaz, Arthur Bastos Rodrigues, Azevedo Rômulo Magalhães Fernandes, Brunna Rabelo Santiago, Carla Vladiane Alves Leite, Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Diego de Oliveira Silva, Douglas Antônio Rocha Pinheiro, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Elaine Auxiliadora Martins Moreira Silva, Eneá de Stutz e Almeida, Farah de Sousa Malcher, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, Grazielly Alessandra Baggenstoss, Gustavo Dantas Carvalho, Gustavo de Souza Preussler, Helder Magevski de Amorim, Isabella Bruna Lemes Pereira, Janaína Maria Bettles, Jean-François Yves Deluchey, Juliana Wulfing, Leonora Roizen Albek Oliven, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha, Marcelo Pereira Dos Santos, Mauricio Gonçalves Saliba, Monaliza Lima, Monique Falcão Lima, Morgana Neves de Jesus, Morgana Paiva Valim, Nathalia Brito De Carvalho, Paula Velho Leonardo, Priscila Mara Garcia, Quezia Dornellas Fialho, Renata Teixeira Villarim, Ricardo Nery Falbo, Rudinei Jose Ortigara, Sonia Alves Da Costa, Vanessa de Lima Marques Santiago, Vanilda Honória dos Santos, Victor Siqueira Serra.

Além de revelar-se uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do País.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

João Pessoal, Paraíba

Brasília, Distrito Federal

Maringá, Paraná

Inverno de 2016

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho – Universidade Federal da Paraíba

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof^a. Dr^a. Daniela Menengoti Ribeiro – UNICESUMAR

PLURALISMO JURÍDICO – RODEIOS: CULTURA, CONFLITOS SOCIAIS

LEGAL PLURALISM - RODEOS: CULTURE, SOCIAL CONFLICTS

Antonio Carlos Fialho Garselaz ¹

Resumo

O artigo, analisa a manifestação cultural denomina Rodeios Crioulos e seus conflitos, no contexto social de proibição e criminalização, com base no referencial teórico do Pluralismo Jurídico, verificando como as novas fontes de produção jurídica, produzida pelos principais atores sociais envolvidos na temática, podem ser incorporadas ao nosso ordenamento, para solução dos conflitos envolvendo manifestações culturais e direitos dos animais não-humanos.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico, Rodeios crioulos, Conflitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The paper analyzes the cultural event called Rodeos Creoles and their conflicts in the social context of prohibition and criminalization based on the theoretical framework of Legal Pluralism, checking how new sources of legal production, produced by the main actors involved in the subject , can be incorporated into our planning for solution of conflicts involving cultural events and rights of non - human animals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal pluralism, Rodeos creoles, Social conflicts

¹ Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais- Unisinos, Mestrando do Programa de Mestrado em Direito e Sociedade do Centro Universitario La Salle- Unilasalle

1 Introdução

Dentre as diversas manifestações culturais que trazem conflitos entre a concepção antropocêntrica e proteção dos animais não-humanos, temos nos rodeios representativa fonte de discussões.

O presente artigo tem como problema, identificar de que forma o pluralismo jurídico pode contribuir na solução desta espécie de conflitos, analisando o origem dos rodeios, delimitando a análise aos denominados rodeios crioulos.

A metodologia a ser aplicada, será revisão bibliográfica sobre o pluralismo jurídico e pesquisa empírica em uma decisão judicial que liminarmente cancelou um rodeio crioulo no Estado do Paraná no ano de 2015, bem como, analise da criação da Cartilha para Realização de Rodeios, vigente no Estado do Rio Grande do Sul, como uma norma criada pelo conjunto de atores sociais, formado pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho, Sociedade Protetora dos Animais e Ministério Público, que desde o ano de 2012 vem solucionando expressiva parcela de conflitos nesta temática.

2. Rodeios Crioulos no Estado do Rio Grande do Sul

Conforme Lei Estadual 11.719/2002, os rodeios crioulos são considerados patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, Costa (2015) explica na Cartilha Para Realização de Rodeios Crioulos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que o termo rodeio, tem origem para designação dos rodeios country Americanos, que surgiram no século XIX, quando os colonos, após vencerem a guerra contra o México, adotaram alguns costumes e festas espanholas, relacionados a lida e doma de animais, dando surgimento aos rodeios, havendo a realização do primeiro rodeio no ano de 1869 na cidade de Colorado no Texas.

Para Costa (2015) no Brasil o rodeio na modalidade Americana ou Country, surgiu em 1956 na cidade de Barretos em São Paulo, tendo por característica, um esporte competitivo com objetivos voltados a premiação e ao dinheiro, tanto que a maioria dos peões desta modalidade de rodeio, tem nesta atividade sua profissão, que inclusive é regulamentada pela Lei 10.220/2001 que os equipara ao atleta profissional.

Esclarece ainda Costa(2015) que no Estado do Rio Grande do Sul, também na década de 50 nos chamados Campos de Cima da Serra, surge o Rodeio Crioulo, por meio de competições de tiro de laço que deram origem ao Rodeio de Vacaria, que ainda hoje

é considerado um dos maiores nesta modalidade, sendo também precursor dos demais rodeios crioulos dentro e fora do Rio Grande do Sul.

O rodeio crioulo segundo a Lei Gaucha 11.719/2002 é o evento que envolve animais nas atividades de montaria, prova de laço, gineteadas, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha, onde são avaliadas a habilidade do homem e o desempenho do animal.

As provas campeiras citadas na Lei, são regulamentadas pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho – MTG, sendo que a prova de laço, é realizada em uma cancha, onde o laçador montado a cavalo, tem objetivo de laçar o boi pelas guampas, dentro dos limites da cancha, sendo uma prova de precisão.

A prova de Gineteada por sua vez, consiste no peão ou ginete parar no lombo de um cavalo xucro ou mau domado, incentivando o cavalo a corcovear, sendo permitido o uso de esporas, desde que não seja com roseta travada, bem como, para bater no cavalo a fim de incentivá-lo a corcovear, é permitido lenço, mango de pano, sendo utilizado como critérios de avaliação, a posição e estilo do ginete, desempenho do animal, tempo de preparo do ginete uso e emprego da espora.

Por sua vez a prova do chasque, é composta por cinco cavaleiros, que recebem uma mensagem antes de montar no cavalo, devendo montar percorrer um percurso na quadra e entregar a mensagem a um avaliador, sendo considerado vencedor, aquele que primeiro entregar a mensagem após percorrer o percurso e descer do cavalo, sendo esclarecido no regulamento, que o competidor que usar a mensagem para surrar o cavalo será desclassificado.

Por fim a prova de rédeas dividida em sete categorias, veterano, peão, guri, piá e prenda, guria e menina e consiste em percorrer um determinado percurso, no menor tempo possível, sem encostar nas balizas, demonstrando a habilidade do cavaleiro e qualidade da doma e do animal, em obedecer aos comandos dos cavaleiros.

Destaca-se ainda na regulamentação dos rodeios, no âmbito federal a Lei 10.519/2002 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e no Estado do Rio Grande do Sul a Lei 11.719/2002 que institui oficialmente o Rodeio Crioulo, como um dos componentes da cultura popular gaúcha, também dispondo sobre as normas para promoção dos eventos.

De maneira geral a Lei Estadual reproduz as disposições da Lei Federal, quanto a promoção dos eventos, prevendo a obrigatoriedade de médico e veterinário; disciplinando questões estruturais da cancha de competição, proibindo encilhas que

causem sofrimento ao animal e utilização de rosetas pontiagudas ou outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluindo choques elétricos.

Assim com base no conteúdo legal apresentado, os rodeios estariam regulamentados e bastaria seguir os comandos normativos para realização dos eventos no país, porem como veremos a seguir a meteria ainda é fonte de diversos conflitos sociais.

2.1 Rodeios e Conflitos

Os rodeios crioulos assim como as demais modalidades de rodeios, são alvo diversas ações de movimentos sociais e ONGs protetoras dos animais, sendo bastante comum nos últimos meses o deferimento de medida judiciais para cancelamento destes eventos, em estados que difundem esta manifestação cultural, por serem, segundo estes atores sociais, contrários ao Art. 225 da Constituição Federal.

No estado do Paraná uma decisão que se analisará foi proferida em agosto de 2015, quando o Ministério Público daquele estado, interpôs Ação Civil Pública Autos 0000725-82.2015.8.16.0085, com finalidade de impedir, na IV Festa do Laço Comprido, que seria realizada no município de Rosário do Ivaí, atividades que resultassem em qualquer pratica de sofrimento animal, alegando que em rodeios e provas de laço, são comuns práticas que tratam os animais de forma cruel, causando-lhes sofrimento físico e mental, afirmando ainda que a Lei 10519/2002 que regulamenta no âmbito federal os rodeios, é inconstitucional pois afronta o Art. 225 da Carta Magna.

A magistrada ao analisar o pedido, ponderou que nosso ordenamento jurídico, deixa muito a desejar em matéria protetiva dos animais, reproduzindo a lógica de dominação e coisificação, asseverou que o homem colocando-se na posição de ser racional, impõe aos demais seres toda sorte de humilhação, penúria e dor, citando a declaração universal dos direitos dos animais, que não permite a utilização de animais para divertimento humano, afirmando ainda, que a cultura que subjulga a instrumentaliza vidas não é cultura é tortura.

Afirma ainda na decisão, que nosso texto constitucional apresenta a intenção do constituinte de substituir a antiga concepção antropocêntrica, quando eleva a proteção ambiental a categoria de direito fundamental do cidadão, concedendo aos animais não-humanos, uma posição de direitos que compreende o fato de não serem submetidos a tratamentos cruéis, havendo para estes entes, direitos independentes e incondicionados o que no seu entendimento, possibilita a vedação de manifestações culturais que violem estes direitos como os rodeios crioulos.

Para a magistrada a prática da prova de laço, submete os animais as mais variadas torturas, fustigações e constrangimentos para divertimento do público, bem como, a Lei 10519/2002 se apresenta como um retrocesso em matéria ambiental e protetiva, permitindo o uso de espora e sédem, afirmando ainda, que a cultura de um povo, deve ser interpretada como um processo evolutivo de desenvolvimento ético e moral do homem como ser racional, pelo que deferiu a liminar, para proibir a prova de laço e assemelhados no referido evento, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

No estado do Rio Grande do Sul, em que pese os rodeios crioulos terem sido declarados como patrimônio cultural do estado também não estão isentos de inquéritos civis como o de número 00833.00097/2014 e diversos pedidos para cancelamento de rodeios.

Assim frente aos conflitos sociais entre os que enxergam e defendem os rodeios crioulos como uma manifestação cultural e aqueles que sustentam que os animais não-humanos não podem servir como meio de realização destas manifestações, possuem necessidade equalização, que pode ter como alternativa para solução deste conflito o pluralismo jurídico, por meio da construção de normas pelos envolvidos como será apresentado a seguir.

3 Pluralismo Jurídico

A análise da perspectiva pluralista do direito, passa pelo estudo da teoria monista. Assim, a idéia central do monismo jurídico, esta centrada no direito oriundo exclusivamente do Estado, neste sentido esclarece Sáenz (2004, p.4) “[...] es transversal em a todas las teorías del PJ [pluralismo jurídico] la convicción de que el Estado está lejos de ser el único foco de juridicidad de una sociedad”.

Para o monismo só é jurídico as normas emanadas pelo Estado, desta forma, esclarece Wolkmer (2015a) que o pluralismo jurídico, fundamenta-se na sua diferenciação com o monismo, tendo uma forte influencia da omissão estatal, da crise do poder judiciário e do surgimento de novos sujeitos de direitos coletivos, que se emancipam com base em um processo de libertação democrática e participativa, apresentando-se como uma nova forma de racionalidade, para explicar a complexidade social da America Latina.

Assim o Pluralismo se contrapõe ao monismo e também reflete para Wolkmer [...]“a multiplicidade de manifestações e praticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, podendo ser ou não oficiais”[...] (2015a p 257)

A concepção pluralista do direito, contempla diversos teóricos. Assim o presente artigo será desenvolvido por meio do referencial teórico do pluralismo jurídico transformador de Antonio Carlos Wolkmer, que propõe um pluralismo jurídico, que se caracteriza como “[..] uma estratégia democrática de integração [que] procura promover e estimular a participação múltipla dos movimentos populares organizados e dos novos sujeitos sociais de base.” Wolkmer (2015a, p.272)

A teoria do autor, propõe uma interação do pluralismo legal com o pluralismo *comunitário-participativo*, o que denomina, como marco teórico emancipatório.

Este marco teórico desenvolve-se com o que o autor denomina de efetividade formal e material, sendo a primeira relacionada ao surgimento de novos sujeitos sociais, tanto individuais quanto coletivo e a satisfação de suas necessidades fundamentais, e a segunda relacionada a “[...] reordenação do espaço público, mediante uma política democrático-comunitária descentralizadora e participativa, desenvolvimento da ética concreta de alteridade, construção de processos para uma racionalidade emancipatória” Wolkmer (2015a, p.273).

Assim, o pluralismo jurídico tem sua origem, no declínio da concepção de que o Estado com o monopólio da produção jurídica, possa resolver a integralidade dos conflitos sociais, especialmente aqueles que envolvem novos sujeitos de direitos, como movimentos sociais, povos originários, camponeses dentre outros.

Para Rubio[...] “la estructura normativa del moderno Derecho positivo formal a comienzos del siglo XXI, es poco eficaz, sobre todo para solucionar y atender los problemas relacionados con las necesidades de las sociedades periféricas.”(2007, p.37). Desta forma, entende que o pluralismo jurídico se apresenta como racionalidade para estas necessidades, contribuindo para emancipação de novos sujeitos de direitos.

As crises políticos-institucionais nas sociedades colonizadas, obrigadas a aceitar padrões jurídicos vigentes nas metrópoles colonizadoras, determina a existência simultânea do direito do estado colonizador e dos direitos tradicionais do colonizado. O surgimento do direito não estatal e práticas de resolução de conflitos diversas daquelas impostas pelo Estado, foram determinantes para o surgimento do pluralismo jurídico.

A questão da soberania, sempre esteve presente na apresentação de concepções pluralistas do direito. Assim, a revisão de diversas normas, que vão se tornando incompatíveis com os anseios dos novos movimentos sociais e que acabam por tornar-se

incompatíveis com os parâmetros constitucionais, refletem diretamente no aumento dos conflitos e demandas judiciais.

O Pluralismo Jurídico na assertiva de Wolkmer (2015) se apresenta como uma alternativa a crise do sistema jurídico-político, calcado no monismo centralizador, que teve início com a desagregação do feudalismo entre os séculos XI E XV e início do capitalismo entre os séculos XVII E XVIII.

Afirma ainda o autor, que a origem do Pluralismo Jurídico tem reflexos dos valores da reforma protestante especialmente da ética calvinista, designando a existência de mais de uma realidade, da diversidade de campos sociais envolvendo o reconhecimento da diversidade, da comunidade e da interculturalidade Wolkmer (2015).

No que tange ao conceito de Pluralismo, esclarece Wolkmer (2015) que, em face do complexo contexto histórico-social que envolve esta racionalidade, o pluralismo pode ser classificado com diversas formas e possibilidades, não existindo um conceito único, uma vez que se pode privilegiar aspectos jusfilosófico, sociológico ou antropológico, havendo entretanto o consenso entre as diversas formas de analisar o pluralismo, de que o direito não emana exclusivamente do Estado.

Esclarece Wolkmer que dentre os conceitos dos principais teóricos do pluralismo, destaca-se os de Jacques Vanderlinden que considera o pluralismo jurídico “a existência em uma determinada sociedade de mecanismos jurídicos diferentes aplicando-se a situações idênticas” (WOLKMER, 2015a p. 254). Também apresenta o conceito de Raquel Yrigoyen entende o pluralismo jurídico como sendo “a existência simultânea dentro do mesmo espaço de um estado, de diversos sistemas de regulação social e resolução de conflitos, baseado em questões culturais, étnicas, raciais, ocupacionais, históricas, econômicas, ideológicas, geográficas, políticas ou pela conformação na estrutura social que ocupam os atores sociais” (WOLKMER, 2015a p. 255).

Inferi ainda Wolkmer que Boaventura de Sousa Santos analisa o pluralismo como refletindo a materialidade de conflitos sociais que acumulam e condensam clivagens socioeconômicas, políticas e culturais particularmente complexas e evidentes, destacando-se ainda que para este teórico a pluralidade assenta-se em amplo processo de relações capitalistas, envolvendo práticas sociais, formas institucionais, mecanismos de poder, modo de racionalidade e formas jurídicas, relações de poder e conflitos sociais(WOLKMER, 2015a p. 255).

Antonio Carlos Wolkmer por sua vez assim define o pluralismo:

“O pluralismo jurídico pode ser designado como multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo se ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais ou culturais.” (WOLKMER, 2015a, p.257)

Afirma ainda o autor, que o Pluralismo Jurídico parte do esgotamento do modelo atual liberal-individualista, próprio da cultura monista com tradição ocidental, que não apresenta mais respostas as demandas sociais, se justificando o pluralismo como marco teórico, pela decadência do atual modelo, que não mais atende as demanda da ordem jurídica atual, o que impõe a obrigatoriedade pela busca de novos padrões normativos.

O fenômeno jurídico na sociedade moderna de matriz anglo eurocêntrica, é representado pela Civil Law que é o direito produzido diretamente pelo estado e pela Common Law que representa o direito dos juízes sendo expressão indireta da vontade estatal, sendo que ambos revelam o princípio do monismo jurídico na modernidade burguês-capitalista formando o direito estatal.

No Brasil, escreve Wolkmer (2015a) que o histórico do pluralismo jurídico, tem origem na tradição comunitária nos séculos XVII e XVIII, especialmente os antigos quilombos de escravos e comunidades missioneiras.

Como fatores determinantes no surgimento do pluralismo jurídico, Wolkmer (2015a) cita que as sociedades do capitalismo periférico atingidas por crises político-institucionais, são campo fértil para o seu surgimento, especialmente em face de demandas sociais não atendidas pelo estado, em países dominados econômica e politicamente, obrigados a aceitar padrões jurídicos das metrópoles quando colonizados, possibilitando em um mesmo espaço, a coexistência de direito do estado colonizador e direitos tradicionais.

Da mesma forma que o conceito, a classificação do pluralismo jurídico também possui variações teóricas e assim em face da complexidade dos fenômenos sociais que envolvem esta teoria, há diversas propostas de classificação.

Wolkmer, apresenta a proposta de classificação de alguns dos principais teóricos, destacando a classificação de Masaji Chiba, que propõe uma divisão em direito oficial e não-oficial, sendo o primeiro representado pelo direito estatal e não estatal controlado pelo estado, e o segundo, representado pela aplicação de práticas, regras ou formas de

comportamento geradas, pelo consenso de um determinado grupo social. (WOLKMER, 2015a, p.262)

Apresenta ainda a classificação utilizada por Boaventura de Sousa Santos, que propõe uma divisão em Pluralismo Clássico dos Séculos XIX e XX; Novo Pluralismo que representa as manifestações das sociedades capitalistas modernas industrializadas e Pluralismo Jurídico Avançado, que se caracteriza por tratar ordenamentos jurídicos não mais exclusivamente locais e infraestatais, mas sim, pela coexistência destes ordenamentos com um sistema mundial de ordenamentos transnacionais e supraestatais(WOLKMER, 2015a, p.262).

Wolkmer por sua vez, classifica o pluralismo jurídico em Pluralismo Jurídico Estatal, reconhecido, permitido e controlado pelo Estado, e Pluralismo Jurídico Comunitário, que atua em espaços formados por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias com independência do controle estatal (WOLKMER, 2015a, p.265).

Importante diferenciação é feita por Wolkmer, quanto a sua teoria do Pluralismo Jurídico e o uso alternativo do direito, inferindo o autor, que o pluralismo é um fenômeno que transcende a questão do uso alternativo do direito, uma vez que o pluralismo pode ou não ajustar-se ao direito oficial, atuando também no direito não oficial, ao passo que o uso alternativo do direito, esta relacionado exclusivamente com o direito oficial, sendo portanto próximo ao pluralismo, mas com diferente significado.

Contrapondo a ineficácia do monismo, Wolkmer, elenca as vantagens do pluralismo como sendo: afirmar a primazia de interesses que são próprio de cada grupo dominantes; manter o equilíbrio entre grupos iguais nativos e invasores; propiciar as instituições a escolha pelo direito mais conveniente; resguardar a independência das instituições; favorecer a descentralização jurídica; proporcionar o desenvolvimento econômico . (WOLKMER, 2015a, p.256)

Ainda, na teoria de Antonio C. Wolkmer, o Pluralismo Jurídico possui os seguintes princípios: *Autonomia*, que representa o poder intrínseco a vários grupos, concebido como independente do poder central; *Descentralização* indicando o deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; *Participação*, que decorre da intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários no processo decisórios; *Localismo* que é o privilégio de que o poder local assume diante do poder central; *Diversidade* indicando o privilégio que se dá a diferença e não a homogeneidade; *Tolerância*, que indica o

estabelecimento de uma estrutura de convivência entre vários grupos baseada em regras pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação (WOLKMER, 2015a, p.189)

Para Wolkmer (2015a) o poder estatal não é a única fonte de todo direito, havendo espaço para produção e aplicação normativa oriundos da sociedade, afirmando ainda, que o pluralismo pode ser visto como desde cima – transnacional e globalizado e desde de baixo, caracterizado por práticas sociais emancipadoras e movimentos sociais.

Assim o pluralismo político e jurídico, será a interação do pluralismo legal (direito) com o comunitário-participativo (social e político), que terá como fundamentos da sua efetividade material, conforme Wolkmer (2015a), o surgimento de novos sujeitos sociais (individuais e coletivos) e satisfação das suas necessidades, apresentando ainda como fundamentos da efetividade formal, a reordenação do espaço público mediante uma política democrático-comunitária descentralizadora e participativa, com a construção de processos para uma racionalidade emancipatória.

O pluralismo jurídico para Wolkmer (2015a), centra seus objetivos, na busca da totalidade de direitos de uma sociedade, esclarecendo que o pluralismo não tem a pretensão de negar o direito estatal, mas sim de obter o reconhecimento de que o direito estatal, é apenas uma das formas jurídicas que existe na sociedade, trazendo a idéia da coexistência das formas jurídicas que contempla o direito estatal e as demais manifestações normativas não estatais.

Assim o Pluralismo Jurídico pode contemplar não só formas independentes, como também práticas normativas oficiais formais, envolvendo ainda a coexistência de ordens jurídicas distintas, por meio práticas normativas autônomas por diferentes grupos sociais, reconhecidas e ou incorporadas e controladas pelo estado.

O Pluralismo Jurídico de Wolkmer, tem ainda as características de ser aberto, descentralizado e democrático, se diferenciando das demais teorias, por apresentar o poder comunitário atuando na reordenação da sociedade civil.

A racionalidade do Pluralismo Jurídico, possui objeções de diversos teóricos, esclarecendo Wolkmer (2015a) como sendo as críticas mais comuns, aquelas vinculadas ao radicalismo, que entende pela impossibilidade de exclusão parcial ou total da presença do estado na produção normativa, havendo ainda a crítica relacionada a questão fragmentação normativa, que segundo alguns teóricos, induz a desagregação e também as relacionadas a redução do poder de decisão e a ameaça de autoritarismo de grupos sob os indivíduos.

Destaca ainda Wolkmer a crítica apresentada por Miguel Reale, que vê dificuldade de apurar e sistematizar os princípios do pluralismo, em face da variedade de teóricos e teorias, entendendo que pluralismo não é muito diferente do monismo, uma vez que agrega grupos com tendências políticas e filosóficas, que acabam excluindo-se entre e si, afirmando ainda que há erro dos adeptos do pluralismo, em não admitirem que certas funções, não podem ser exercidas por indivíduos ou por associações particulares, sem grave risco de para ordem social(WOLKMER, 2015a, p.267).

Destaca também a crítica formulada por Norberto Bobbio que vê pluralismo de forma ambígua, que pode ocultar tanto uma ideologia revolucionária para libertação dos indivíduos e dos grupos oprimidos, quanto conceber uma ideologia reacionária com desagregação ou substituição do Estado culminado com uma anarquia (WOLKMER, 2015a, p.269).

A despeito das críticas formuladas por alguns teóricos, Wolkmer, reconhece que o direito espontâneo e popular não está isento de manipulação do poder instituído, podendo por manobras de juristas, parecer um pluralismo, mas tendo como objetivo esvaziar conflitos e mascarar expressões populares, reforçando poder do estado. Quanto a ambigüidade, esclarece o autor, que nenhuma heterogeneidade ou homogeneidade pode ser considerada como opressiva ou benigna (WOLKMER, 2015a, p.270).

Esclarece ainda Wolkmer que o processo de pluralidade pode sofrer limites que poderão atenuar, reduzir ou mesmo fazer como que o pluralismo desapareça, o que pode ocorrer quando há uma grande homogeneização da sociedade, desaparecendo formas diversas do direito, ou ainda quando o direito paralelo se integra e se incorpora a ordem oficial. (WOLKMER, 2015a, p.271).

O pluralismo trabalhado por Wolkmer trata-se de pluralismo transformador, que se diferencia do pluralismo conservador, uma vez que tem como estratégia democrática a integração, promoção e estimulação a participação de movimentos sociais e dos novos sujeitos sociais de base.

Para o autor, o pluralismo deve abandonar a representação da sociedade como campo de batalha de grupos concorrentes e um ideal de sociedade maior do que mera aceitação de interesses opostos, representando um novo paradigma em perspectiva de descolonização, sendo ainda totalmente contrário ao pluralismo global conservador, que surgiu para atender a interesses de corporações privatistas, coniventes com exclusão concentração e colonialidade.

Para Wolkmer (2015a) a produção de um pluralismo de sujeitos coletivos com base em democracia participativa, deve resgatar direito das minorias, o direito a diferença, a autonomia e a tolerância.

A racionalidade emancipatória do Pluralismo Jurídico, tem como fundamento, a superação de outras formas de pluralismo, pautados no modelo neoliberal e tendo por premissa, o projeto político oriundo das necessidades históricas de segmentos excluídos do processo de produção do direito.

Esclarece Wolkmer (2015a) que o pluralismo jurídico como forma emergente de cultura político-jurídica, deve estar calcado em estruturas e mecanismo, voltadas a práticas coletivas de cidadania, com especial atenção ao que chama de pedagogia libertadora. Para o autor a pedagogia libertadora, esta relacionada a uma educação voltada ao processo de descolonização, ampliando os horizontes das sociedades colonizadas.

Ainda para Wolkmer a existência do pluralismo jurídico emancipatório pressupõe a ocorrência de alguns requisitos, sendo eles “[...] a) a legitimidad de los neuvos sujetos sociales, b) la democratización y descentralización de un espacio público participativo, c) la defensa pedagógica de una ética de la solidaridad, d) la consolidación de pocessos conducentes a una racionalidad emancipatória.

Assim, legitimidade dos novos movimento sociais, esta relacionada especialmente, como o fato de que não devem se adaptar uma situação normativa posta, mas sim, se apresentar como “[...] un sujeto vivo, actuante y libre, que participa, se autodetermina y modifica lo mundial del processo histórico social” (WOLKMER 2007, p 26).

No que tange a democratização e descentralização do espaço público participativo, segundo Rúbio, esta relacionado ao surgimento de novos movimento sociais, que trazem, um complexo sistema de necessidades, que variam de uma sociedade para outra, especialmente pelas condições negadoras de necessidade de subsistência, dentre elas o direito a saúde que possui um constante conflito entre necessidade e demanda (Rúbio 2007, p 46)

Ainda, democratização do espaço comunitário esta relacionado a necessidade de transformações nas práticas culturais, visando concretização de direitos emanados de necessidades de novos sujeitos de direitos, ressaltando também Rúbio que a defesa de uma ética de solidariedade, esta relacionada ao entendimento da dignidade do outro, afim de que os sujeitos historicamente oprimidos, possam emancipar-se. (RÚBIO 2007, p 47)

Em relação a elaboração de uma pratica emancipatória, afirma o autor, que este critério, esta relacionado a afirmação da identidade cultural como requisito.

Para Wolkmer (2015) a exaustão do Estado na resolução dos conflitos coletivos, refletem na transformação da relação Estado e Sociedade, no que tange ao processo de regulamentação, e assim os acordos setoriais que agregam interesses, se apresenta como uma nova modalidade de produção normativa, onde prevalece a livre vontade dos movimentos sociais rompendo-se com o sistema onde a norma emanava exclusivamente do Estado, surgindo a idéia do direito como um acordo nos confrontos das forças sociais, tendo como exemplo de sua ocorrência, a cartilha para realização de rodeios, criada pelos grupos sociais envolvidos na temática, como será apresentado a seguir.

4 Rodeios Crioulos no Rio Grande do Sul, e os movimentos sociais como fonte de produção jurídica

A omissão estatal em produzir normas que efetivamente afastasse a concepção antropocêntrica na tutela dos direitos dos animais não-humanos, dando guarida não somente a questão do ferimento físico, mas também ao sofrimento em suas múltiplas facetas, abriu espaço para Ações Civis Públicas no estado do Rio Grande do Sul, visando coibir práticas tradicionalmente utilizadas em rodeios, para que os animais entre na cancha, realmente irritados e estressados, produzindo um espetáculo interessante para o público e participantes.

A questão da injúria e maus tratos aos animais, tanto na Lei Federal 10.519/2002 quanto na Lei Estadual 11.719/2002, não são apresentadas como proibidas e sim nas atribuições do veterinário responsável pelo evento, que deve impedir tais atos.

Ambos dispositivos legais, prevêem a obrigatoriedade de apenas um médico veterinário, desta forma mesmo em um evento de pequenas proporções, se torna praticamente impossível, que o veterinário acompanhe os animais no brete, nos caminhões, na cancha e ainda preste atendimento, o que torna o dispositivo carente de efetividade segundo movimentos sociais protetores dos animais.

Ambas as Leis são explícitas em proteger o ferimento, sendo entretanto omissas, quando se trata da tutela do sofrimento dos animais envolvidos nos eventos, o que também é motivo de discussões, especialmente pela criatividade ilimitada dos chamados breiteiros, quando se trata de preparar o animal no brete, para entrar na cancha o mais irritado possível, afim de promover um belo espetáculo, corcoveando, pulando, se debatendo dentre outros comportamentos assemelhados e esperado pelo público.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Rodeio Crioulo, por força da Lei 11.719/2002 é considerado patrimônio cultural do Estado, assim o Ministério Público, tendo dentre suas atribuições de proteger o meio ambiente e o patrimônio cultural, tem difícil atividade a ser desenvolvida no âmbito dos rodeios crioulos, uma vez que deve proteger tanto o patrimônio cultural rodeio, como também os animais não-humanos envolvidos na atividade.

Neste cenário, tem importante contribuição o Movimento Tradicionalista Gaúcho, que com suas limitações de associação civil sem fins lucrativos, conseguiu estar inserido no Art 1º-C da Lei 11.719/2002, como referencia de que as encilhas e peças utilizadas durante o rodeio, devem observar suas diretrizes, bem como, no Art 1º-D, que prevê o Movimento Tradicionalista Gaúcho juntamente com a Secretaria da Agricultura, como responsável por receber as comunicações de provas, sendo ainda nos termos da referida Lei, responsável também pela liberação das pistas de laços e demais provas, por meio da emissão do Certificado de Adequação Técnica, que atesta avaliação da infra-estrutura e da segurança para participantes e animais.

Assim o MTG como associação civil, juntamente com Sociedade Protetora dos Animais e Ministério Público Estadual, visando suprir esta omissão normativa que poderia de fato acabar com esta manifestação cultural, produziram a Cartilha para Realização de Rodeio Crioulos no ano de 2012, sendo no ano de 2015 apresentada sua segunda edição, divulgado nos meios de comunicação, como uma iniciativa conjunta do MTG, Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul e Sociedade Protetora dos Animais, para evitar maus tratos e crueldade aos animais.

A referida cartilha é norma obrigatória para todos envolvidos na temática, e construída por organismos sociais, representando o que Wolkmer (2015) denomina de Pluralismo Jurídico.

A cartilha, se caracteriza por utilizar um texto de leitura acessível, sendo de fácil compreensão para o público no qual se destina, como por exemplo peões de campo, breiteiros, amadrinhadores e pessoas envolvidas operacionalmente nos eventos.

A cartilha se apresenta como uma iniciativa do Ministério Público, Sociedade Protetora dos Animais Amigo do Bicho, Movimento Tradicionalista Gaúcho, tendo objetivo de auxiliar as entidades e organizadores de rodeios, a realizar eventos dentro dos padrões de proteção ambiental e da legislação vigente, buscando a harmonia entre as

manifestações culturais das tradições do povo gaúcho e o respeito pelos animais que também fazem parte da história do Rio Grande do Sul.

O texto, descreve a origem dos rodeios e as principais provas campeiras, para logo em seguida, apresentar as diretrizes para realização dos rodeios em atenção as normas protetoras dos animais.

As diretrizes apresentam as autorizações que devem ser requeridas pelo promotor do evento, junto ao MTG e Secretaria Estadual da Agricultura, bem como as normas relativas estrutura necessária.

A Cartilha, traz ainda os cuidados necessários com os animais bem como, apresenta os instrumentos permitido para o trabalho do gado em mangueira, orientando que deve ser evitado alguns atos que eram comum de serem praticados anteriormente e assim tutela não só o ferimento como também atenua o sofrimento dos animais.

No que tange as providências a serem tomadas antes da realização do evento, há orientação para uma reunião com todos que estarão envolvidos, alertando quantos aos cuidados necessários e situações que podem ser avaliadas como de maus tratos.

Há também uma compilação das conseqüências legais pelo descumprimento das normas, como a multa prevista da Lei Federal 10.519/02 e as conseqüências penais da Lei 9.605/98 quanto ao abuso e maus-tratos de animais.

Por fim, apresenta a manifestação da Sociedade Protetora dos Animais, que se manifesta no sentido de que a integridade física do animal, deve sempre ser preservada, bem como que retirar um animal do seu habitat para colocar em um rodeio para divertimento dos humanos, não pode ocorrer com maus tratos e injúrias

5 Considerações Finais

É inegável que em maior ou menor grau, as manifestações culturais que utilizam animais, trazem alguma espécie de sofrimento, físico ou não.

Em nosso país temos diversas espécies de manifestações culturais que utilizam animais, como as cavalcadas de Goiás e Mato Grosso, rodeios crioulos no estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul dentre outras, sendo que em um país com dimensões continentais, o monismo jurídico para regulamentar estas atividades em nível local, dificilmente conseguiu atingir seus objetivos, pois os valores culturais em nível local são distintos e possuem grandes variações em nosso país.

Assim inegável a contribuição do pluralismo jurídico como racionalidade para resolver eventuais conflitos no âmbito local, dialogando e emanando o direito, com base em um acordo dos atores sociais envolvidos, sejam eles as ONG protetoras de animais e associações culturais.

O Estado com o monopólio da atividade legislativa, sempre terá dificuldade de atender aos conflitos sociais decorrentes de práticas culturais que em decorrência da evolução da sociedade, alguns de seus setores, passam a entender em conflito com outros valores emergentes.

Os animais devem ser tutelados? a cultura deve ser tutelada? é uma pergunta, que sempre deverá ser respondida, ponderando os valores locais da sociedade, por meio de normas emanadas com base no dialogo entre os atores sociais em conflito, como pode ser percebido no caso ora analisado, onde o Movimento Tradicionalista Gaúcho juntamente com Sociedade Protetora dos Animais, ambos atuando como corpos intermediários, juntamente com o Ministério Público Estadual, com sua função de tutelar a cultura e o meio ambiente, desde o ano 2012 encontraram uma forma de atenuar o conflito, regulamentando e fiscalizando dentro das diretrizes estabelecidas, para o que entendem, como proteção da cultura e do animal não-humano.

6 Referências

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

COSTA, Luis Augusto Gonçalves; **Cartilha para a realização de rodeios crioulos**. 2ª Edição, 2015 disponível em <http://www.mprs.mp.br/areas/imprensa/arquivos/cartcrioula.pdf> acesso em 07.01.2015 as 10:23

DOBROWOLSKI, Silvio. **O Pluralismo jurídico na constituição de 1988**. In Rev. Inf Legisl. Brasília. 1991. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175806/000451403.pdf?sequence=1> acesso em 02.02.2016

FILHO, Jose Carlos Moreira da Silva Filho ;**Pluralismo Jurídico y nuevos movimientos sociales: de la crisis de la dogmática jurídica a la afirmación de nuevos derechos**. In: RANGEL, Jose Antonio de La Torre (Org.) **Pluralismo Jurídico**.San Luis Potosí:Cenejus, 2007

LEMOS, Eduardo Xavier. **O Pluralismo Jurídico na omissão Estatal: o direito achado no cárcere**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.

RANGEL, Jose Antonio de La Torre: **Pluralismo Jurídico**. San Luis Potosí, 2007.

RUBUIO, Davi Sánchez, **Pluralismo Jurídico e emancipación, a partir de la obra de Antonio Carlos Wolkmer**. in RANGEL, Jose Antonio de La Torre: **Pluralismo Jurídico**. San Luis Potosí, 2007.

SÁENZ, Juana Dávila. **Apuntes Sobre Pluralismo Jurídico**. Bogotá, 2004

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura de direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Historia do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. ; Pluralismo Crítico e Perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina, In WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.) **Constitucionalismo Latino Americano: Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. ;CORREAS, Oscar (Org.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: Cenejus, 2013.

_____. ;**Pluralismo Jurídico: nuevo marco emancipatório en América Latina**. In: RANGEL, Jose Antonio de La Torre (Org.) **Pluralismo Jurídico**. San Luis Potosí: Cenejus, 2007

Estatuto do Movimento Tradicionalista Gaúcho, disponível em http://www.mtg.org.br/public/libs/kcfinder/upload/files/ESTATUTO/1_0_ESTATUTO_MTG.pdf acesso em 05.01.2015 as 08:45

Site Consultado

<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/semana-farroupilha/2015/noticia/2015/08/mp-e-mtg-lancam-cartilha-para-proteger-animais-em-rodeios-crioulos.html>, acesso em 04.01.2016 as 14:40

Base Legal

Decisão autos 0000725-82.2015.8.16.0085 Comarca de Grandes Rios/PR disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

Lei Organica do Ministério Publico do estado do Rio Grande do Sul, disponível em <https://www.mprs.mp.br/legislacao/id645.htm>, acesso em 05.01.2015 as 10:07

Lei 10.220, de 11 de abril de 2001, Publicada no DOU de 12/042001 – Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional;

Lei 10.519, de 17 de julho de 2002, dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

Lei 11.719, de 07 de Janeiro de 2002, (atualizada até a **Lei nº 12.567**, de 13 de julho de 2006) – Institui oficialmente o rodeio crioulo como um dos componentes da cultura popular sul-rio-grandense;

Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Constituição Federal, art. 225 inciso VII do parágrafo 1º - impõe ao poder público que proteja a fauna a fim de assegurar a efetividade do direito constitucional do meio-ambiente ecologicamente equilibrado